



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031066-05.2014.8.19.0001

APELANTE: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: AUTOESCOLA SÃO GONÇALO LTDA. e OUTROS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. *IN CASU*, A DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA ATACADA FOI PUBLICADA EM 27/01/2017, CONFORME SE EXTRAÍ DE CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL E DE INFORMAÇÃO TRAZIDA PELA PRÓPRIA APELANTE EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. HIPÓTESE EM QUE O TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SE DARIA EM 22/02/2017, JÁ COMPUTADAS AS SUSPENSÕES DE PRAZO PROCESSUAL DOS DIAS 01, 06 e 09 DE FEVEREIRO. SUSPENSÕES DE PRAZO PROCESSUAL OCORRIDAS EM 02 E 03 DE FEVEREIRO QUE SE LIMITARAM AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS, NÃO ATINGINDO, PORTANTO, OS PRESENTES AUTOS. EXEGESE DO ART. 1.003, PARÁGRAFO 5º, DO NCPC. RECURSO INTERPOSTO APENAS EM 23/02/2017. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXARADA PELO CARTÓRIO. PARECER RECURSAL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO QUE, CONTUDO, NÃO MERECE ACOLHIDA. *PARQUET* QUE FEZ REFERÊNCIA A INFORMAÇÃO CONSTANTE APENAS NO ANDAMENTO PROCESSUAL VERIFICADO ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTE TRIBUNAL, DE QUE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TERIA OCORRIDO NO ANO SEGUINTE, EM 29 DE JANEIRO DE 2018. INFORMAÇÃO QUE CONSTA APENAS NA *INTRANET*, SEM QUE SE POSSA VERIFICAR NOS AUTOS QUALQUER DECISÃO DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. “REPUBLICAÇÃO” DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 29/01/2018 QUE EFETIVAMENTE OCORREU, TODAVIA, ALI CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE O MESMO ATO JÁ HAVIA SIDO PUBLICADO



ANTERIORMENTE, EM 27/01/2017. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, NÃO TENDO SUA REGULARIDADE SIDO QUESTIONADA PELAS PARTES, E SEM DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO. PERDA DO PRAZO PELA APELANTE QUE OCORREU DEVIDO A EQUÍVOCO DA RECORRENTE EM SUA CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE QUE RESTOU CONFIGURADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, APENAS PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO VIA RESCISÓRIA, SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MERA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO EM SEU CONTEÚDO QUE NÃO ALTERA TAL CONDIÇÃO. **RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DEIXAR DE CONHECER** o recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença do juízo da 3ª Vara Empresarial que, nos autos da ação civil pública movida pela apelante em face de AUTOESCOLA SÃO GONÇALO LTDA., CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTOESCOLA IRANI e AUTOESCOLA BAHIENSE, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A apelante, na origem, alegou que as rés vinham descumprindo reiteradamente os contratos de prestação de serviço firmados com seus consumidores, juntando provas de reclamações

como: falta de instrutor e carro para as aulas práticas, mau atendimento, demora no reembolso de quantias pagas indevidamente, desmarcação de aulas, demora de agendamento de avaliações, superlotação das autoescolas em decorrência de pacotes promocionais vendidos na internet, entre outros.

Apontou a sentença, publicada em 27/01/2017, que, embora os documentos juntados à inicial tenham emprestado verossimilhança às alegações autorais a permitir, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, ao final da instrução probatória não ficou clara a existência de unicidade das reclamações que justifique uma condenação geral das rés por meio da ação coletiva.

Acresceu-se, ainda, que cabia à comissão autora comprovar minimamente o alegado, e que, na hipótese dos autos a demandante se limitou a juntar cópias das reclamações realizadas pelos consumidores, sem produzir outros elementos que corroborassem as alegações. Não houve perícia que endossasse a alegação de insalubridade dos estabelecimentos, tampouco qualquer laudo de vistoria que transparecesse a alegada situação irregular das rés quanto às diretrizes regulatórias exigíveis, como também a autora não apresentou fotos das autoescolas ou listagem de alunos que evidenciassem a superlotação das turmas.

Por outro lado, o magistrado sentenciante registrou que as rés apresentaram comprovação das frotas de veículos e relação de instrutores, inexistindo qualquer evidência de que fossem insuficientes, sendo que a autora não apresentou contraprova, limitando-se a efetuar novos questionamentos. A demora no agendamento das avaliações, segundo constou da sentença, restou comprovado que se deveram ao próprio sistema do DETRAN, havendo inclusive notícia de que a ALERJ promoveu debates sobre a situação, a excluir, portanto, a responsabilidade das rés sobre este ponto.

Conclui a sentença, portanto, pela improcedência dos pedidos indenizatórios por danos materiais e morais, sejam individuais ou coletivos, recomendando ao Ministério Público, no entanto, que tomasse as providências cabíveis com relação à demora de agendamento de provas teóricas e práticas junto ao DETRAN.

A autora apela em 23/02/2017, com as razões do index. 921, aduzindo que representa os consumidores, hipossuficientes, e

por tal razão, deveria ter sido invertido o ônus da prova, cabendo às rés terem apresentado prova da boa execução dos serviços. Alegou que os problemas enfrentados pelos consumidores estão devidamente retratados nos autos; que as rés devem adequar os serviços melhorando as condições físicas de suas instalações, contratando funcionários e treinando-os; que todas as alegações autorais restaram comprovadas; que as empresas rés devem arcar com os riscos inerentes ao negócio; que os consumidores são verdadeiros reféns das autoescolas. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

Certidão cartorária no index. 937 certificando a intempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Atos Ordinatórios

Certifico que foi interposto Recurso de Apelação intempestivo, nas fls. 889/900. Esclareço que o apelante se equivocou na contagem do prazo para interposição do recurso.

Assim, a publicação da decisão dos Embargos de Declaração ocorreu no dia 27.01.2017, de forma que o início da contagem do prazo se deu em 30.01.2017, entretanto nos dias 01, 06 e 09.02.2017, foi publicado no DJERJ a suspensão dos prazos processuais no Foro Central pelos Atos Executivos TJ n°s. 98, 37 e 113, que foram aplicados aos processos físicos em tramitação na Capital.

Já nos dias 02 e 03 (quinta-feira e sexta-feira) - foram suspensos os prazos processuais, dos processos eletrônicos no 1º e 2º grau. Ato Executivo TJ n° 102, de 03.02.2017, (Publicação 06.02.2017 - DJERJ, ADM n° 103, p. 10). (indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos), conforme documento acostado pelo apelante na folhas 900.

Outrossim, informo que a suspensão dos prazos dos dias 02 e 03.02.2017, ocorreu apenas nos processos eletrônicos. Desta forma, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de Apelação se exauriu na data de 22.02.2017 e este foi protocolado em 23.02.2017. (fls. 889)

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 09/06/2017.

Contrarrazões nos index. 940 (AUTOESCOLA BAHIENSE), 945 (CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTOESCOLA IRANI LTDA. ME), pelo desprovimento da apelação.

Na promoção do index. 1.803, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento do recurso, aduzindo que a publicação teria ocorrido, na verdade, em 29/01/2018, razão pela qual o apelo seria tempestivo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, argumentando haver prova robusta nos autos de que o atuar das apeladas revelou vício de qualidade, em razão da ineficiência

para os fins que dele se espera, bem como por desrespeitar as normas regulamentares pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Em análise de admissibilidade recursal, convém registrar que o recurso não deve ser conhecido, porquanto intempestivo.

Extrai-se da certidão cartorária do index. 937 que a sentença que rejeitou os embargos declaratórios ofertados pela apelante foi publicada no D. O. de 27/01/2017, na forma reproduzida no relatório acima.

Com efeito, a informação é confirmada pela própria apelante em suas razões recursais, como se extrai do trecho abaixo reproduzido (fl. 890 – indexador 921):

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 508 do Código de Processo Civil dispõe que ***“Na apelação, (...), o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”*** (grifos nossos).

Assim, a decisão dos embargos de declaração que buscou integralizar a r. sentença recorrida foi publicada no dia 27 de janeiro de 2017, desta forma, tempestiva a apelação se interposta até o dia 02 de março de 2017, eis que os dias 01, 02, 03, 06 e 09 de fevereiro foram considerados feriados em razão dos atos 98/2017, 102/2017, 37/2017 e 113/2017 (doc.01), com suspensão de contagem de prazos.

A dúvida se exaure com a consulta ao próprio texto publicado regularmente no Diário Oficial de 27/01/2017, em destaque a seguir:



Ano 9 – nº 97/2017

Caderno III – 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: quinta-feira, 26 de janeiro

Data de Publicação: sexta-feira, 27 de janeiro

239

Proc. 0413794-59.2016.8.19.0001 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (Adv(s). Dr(a). WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-150512) X Habilitado: SANERIO CONTRUÇÕES LTDA (Adv(s). Dr(a). EDUARDO ANTÔNIO KALACHE (OAB/RJ-015018), Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733) Despacho: 1) À parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao disposto no art. 319 e 320 CPC c/c art. 9º da Lei 11.101/05, atribuindo valor à causa, indicando as provas a serem produzidas, juntando aos autos o instrumento de mandato original, trazendo cópia dos documentos de qualificação pessoal do habilitante, bem como a sentença da Justiça do Trabalho que deu origem ao crédito, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Impugnação de Crédito

Proc. 0365648-07.2004.8.19.0001 - CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO (OAB/RJ-010362) X MASSA FALIDA DE DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ PAULO PROVENZANO (OAB/RJ-128058), Dr(a). FELIPE CUIABANO BARBOSA (OAB/RJ-119196), Dr(a). WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (OAB/RJ-128768), Administrador: DR. WAGNER NASCIMENTO Despacho: Tendo em vista a autorização da Egrégia 12ª Câmara Cível para o restabelecimento do andamento dos feitos relacionados à Massa Falida de Desenvolvimento Engenharia, determino o prosseguimento deste processo.Fl. 258: Nada a prover, haja vista a desistência do recurso manifestada às fl. 261.Em razão da expedição do mandato de pagamento do impugnante nos autos do processo falimentar, determino o arquivamento do presente feito com a devida baixa.

Proc. 0365656-81.2004.8.19.0001 - CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO (OAB/RJ-010362) X MASSA FALIDA DE DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ PAULO PROVENZANO (OAB/RJ-128058), Dr(a). WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (OAB/RJ-128768), Administrador: DR. WAGNER NASCIMENTO, Dr(a). HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB/RJ-068819), Dr(a). EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE (OAB/DF-011841) Sentença: Deste modo, julgo procedentes os pedidos de pagamento formulados nestes processos n.º 0365656-81.2004.8.19.0001 e 0051195-94.2015.8.19.0001, extinguindo-os com a resolução do mérito. ... Deixo de condenar a requerida como litigante de má-fé por não se encontrar comprovada a prática de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devendo ser observada a gratuidade de justiça que ora defiro, na forma do § 3º do art. 98 do C.P.C.Expeça-se mandado de pagamento no valor de R\$ 79.165,97, corrigidos monetariamente, em nome do advogado Dr. CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO - OAB/RJ 10.362 no feito falimentar, juntando-se cópia nestes processos.Translade-se cópia desta para os autos da falência.P.R.I.

Prestação de Contas - Oferecidas

Proc. 0196111-27.2015.8.19.0001 - MASSA FALIDA DE DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA, Administrador: DR. WAGNER NASCIMENTO (Adv(s). Dr(a). WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (OAB/RJ-128768), Dr(a). HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB/RJ-068819), Dr(a). PAULO RENATO JUCÁ (OAB/RJ-155307) Despacho: 1. Regularize-se no sistema a juntada da petição pendente que já se encontra encartada.2. Em atenção ao requerido à fl. 911, defiro à Falida a dilação do prazo por 15 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre todo o processo que conta com 10 volumes e prestações de contas de março/2015 a dezembro/2016.

Procedimento Comum

Proc. 0054395-95.2004.8.19.0001 (2004.001.055252-9) - NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv(s). Dr(a). JORGE TIENI BERNARDO (OAB/SP-121042), Dr(a). FLAVIO DUARTE BARBOSA (OAB/SP-138654), Dr(a). ANA BEATRIZ NUNES GUERRA (OAB/RJ-093338) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (Adv(s). Dr(a). ANTONELLA CARMINATTI (OAB/RJ-065859) Intime-se a parte interessada para fornecer as cópias necessárias para expedição da carta precatória requerida.

Expediente do dia: 25/01/2017

Ação Civil Coletiva

Proc. 0031066-05.2014.8.19.0001 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Adv(s). Dr(a). SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES (OAB/RJ-114498) X AUTO ESCOLA SÃO GONÇALO LTDA AUTO ESCOLA SIM E OUTROS (Adv(s). Dr(a). DANIEL STEELE WIECHMANN (OAB/RJ-159796), Dr(a). CAIO MONTEIRO PÔRTO (OAB/RJ-102497), Dr(a). ILANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-146605), Dr(a). LUIZ OCTAVIO CORDEIRO DE CARVALHO FERNANDES (OAB/RJ-116861) Sentença: Isso posto, conheço dos embargos e negando-lhes provimento.P.R.I.

Assim, como acertadamente certificado pela serventia de primeiro grau, a contagem do prazo se iniciou em 30/01/2017, devendo ser consideradas as suspensões de prazos processuais ocorridas nos dias 01, 06 e 09 de fevereiro, impondo-se a constatação de que o prazo de quinze dias para a interposição do apelo se findou em 22/02/2017.

Neste particular, vê-se que as suspensões dos dias 02 e 03 de fevereiro se circunscreveram aos processos eletrônicos apenas,



não abrangendo, desta forma, o presente feito, que somente foi virtualizado com a subida do recurso ao segundo grau de jurisdição.

Logo, a extemporaneidade do recurso é evidente, porque a sentença atacada foi regularmente publicada em 27/01/2017, hipótese em que o termo final para interposição do recurso se daria em 22/02/2017, já computadas as suspensões de prazo processual aplicáveis, e a apelação foi interposta somente em 23/02/2017.

Registre-se, ainda, que, em que pese tenha a Procuradoria de Justiça, em seu parecer recursal (indexador 1803), opinado pela tempestividade do recurso, a argumentação trazida pelo *Parquet* não merece acolhida.

Veja-se trecho do referido parecer:

“(…) a publicação da sentença dos embargos de declaração ocorreu no dia 29/01/2018, conforme tramitação processual no site do Tribunal de Justiça, e não 27/01/2018, como apontado na retro certidão, razão pela qual o recurso de Apelação é tempestivo. O recurso foi interposto em 23/02/2018, portanto último dia do prazo a que aludem os artigos 219, e 1.003, § 5.º, do CPC”.

Ocorre que a interposição do apelo ocorreu, conforme anteriormente esclarecido, no ano de 2017, mesmo ano em que a sentença havia sido regularmente publicada, tendo a apelante perdido o prazo por um dia, devido a equívoco em sua contagem.

Contudo, em análise ao andamento processual do presente feito na *intranet* deste Tribunal, vê-se que ali consta, conforme informado pelo *Parquet*, no campo “publicação da sentença” a data de 29/01/2018, conforme se vê a seguir:

| | |
|----------------------------------|---|
| Ato Ordinatório Praticado | |
| Tipo do Movimento: | |
| Data: | 15/05/2017 |
| Descrição: | Certifico que, nesta data faço remessa dos autos ao Ministério Público.(Defesa do consumidor) |
| Publicado Sentença | |
| Tipo do Movimento: | |
| Data da publicação: | 29/01/2018 |
| Folhas do DJERJ.: | 159/161 |
| Enviado para publicação | |
| Tipo do Movimento: | |
| Data do expediente: | 25/01/2017 |



Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 25/01/2017

Tipo do Movimento: Sentença - Embargos de Declaração Não-acolhidos
Data Sentença: 24/01/2017
Descrição: Isso posto, conheço dos embargos e negando-lhes provimento. P.R.I.

[Ver íntegra do\(a\) Sentença](#)

Analisando a folha 160 do Diário da Justiça de 29/01/2018, a seguir transcrita, observa-se que naquela data ocorreu, na realidade, uma REPUBLICAÇÃO da sentença que rejeitou os embargos de declaração:

Ano 10 – nº 95/2018

Caderno III – 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: sexta-feira, 26 de janeiro

Data de Publicação: segunda-feira, 29 de janeiro

160

Juiz de Direito: Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Juiz em Exercício: Ricardo Lafayette Campos

Juiz Auxiliar: Maria Cristina de Brito Lima

Juiz Auxiliar: Thomaz de Souza e Melo

Escrivão: Janice Magali Pires de Barros

Expediente do dia: 25/01/2017

Ação Civil Coletiva

Proc. **0031066-05.2014.8.19.0001** - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Adv(s). Dr(a). SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES (OAB/RJ-114498) X AUTO ESCOLA SÃO GONÇALO LTDA AUTO ESCOLA SIM E OUTROS (Adv(s). Dr(a). DANIEL STEELE WIECHMANN (OAB/RJ-159796), Dr(a). CAIO MONTEIRO PÔRTO (OAB/RJ-102497), Dr(a). ILANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-146605) Sentença: Isso posto, conheço dos embargos e negando-lhes provimento.P.R.I.Republicação. Ato publicado anteriormente em 27/01/2017

Entretanto, inexistente nos presentes autos eletrônicos qualquer referência à referida “republicação” da sentença, não havendo sequer despacho ordenando e justificando tal medida.

Acresce que comparando as duas publicações, vê-se que são de idêntico conteúdo, apenas a segunda não fazendo referência ao advogado, Dr. Luiz Octávio Cordeiro de Carvalho Fernandes (OAB/RJ 116861), apontado na primeira publicação como um dos patronos da parte ré.

Ademais, vê-se que a “republicação” da sentença ratificou a existência de publicação anterior em 27/01/2017, motivo pelo qual, é possível concluir que o ocorrido em nada modifica a situação da apelante, não invalidando ou desconstituindo a publicação anterior, cuja regularidade, além de ratificada pelo ato





posterior, sequer foi questionada por qualquer das partes nestes autos.

Assim, tem-se que o apelo foi manejado de forma intempestiva quando já exaurido o prazo legal, revelando-se, portanto, inadmissível.

Diante do exposto, voto no sentido de **DEIXAR DE CONHECER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

RELATORA

